

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.968, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.968, de 2005, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso.

O Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos principais: oferecer o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, através dos Campus de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com diversos projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação, tais

como: licenciaturas parceladas; turmas especiais; e ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

Tendo em vista esta vocação da UFMT, bem como o seu reconhecido grau de excelência de ensino, o autor defende que a instituição do Campus Universitário de Primavera do Leste da Universidade Federal de Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região sudeste do Estado, caracterizada principalmente pela agricultura altamente tecnificada e por constituir um grande centro de negócios e um importante pólo industrial do Estado, ampliando a oferta de ensino superior de qualidade e gerando os conhecimentos científicos e tecnológicos indispensáveis ao desenvolvimento econômico da região e à prosperidade e bem-estar de sua população.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.968, de 2005, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, expressivamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram, no bojo do processo histórico de formação dessa Nação, pela Administração Federal, responsável constitucionalmente pelo nível de ensino superior.

Notadamente, o Município de Primavera do Leste, bem como toda a região sudeste do Estado de Mato Grosso, constitui hoje um pólo de desenvolvimento dinâmico, tanto em relação à agricultura, como em relação ao comércio e à indústria, com alto potencial de crescimento e com uma

demandava significativa por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União para o suprimento desta carência.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que a instituição de campus descentralizado de Universidade Federal por meio de iniciativa de projeto de lei de iniciativa parlamentar enfrenta vedação intransponível por contrariar o art. 207 da Carta Magna, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O fato é que compete à própria universidade definir suas necessidades de expansão e adotar as providências necessárias para tal, sem que se imponha a edição de lei formal com esse propósito. Para a criação de novo campus, deverá a universidade solicitar credenciamento do mesmo ao Ministério da Educação, conforme determina o art. 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que “*dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino*”, nos seguintes termos:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

É pertinente acrescentar que a forma autorizativa do projeto solicitado não afasta o vício de constitucionalidade apontado, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor semelhante pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.968, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2007_4183_Sandro Mabel_222